Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 692.456 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMBDO.(A/S) :LUCIANE BISS LISBOA

ADV.(A/S) :EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) :FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU -

Vizivali

ADV.(A/S) :DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 06 de outubro de 2015.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 692.456 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

EMBDO.(A/S) :LUCIANE BISS LISBOA

ADV.(A/S) :EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :ESTADO DO PARANÁ

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTDO.(A/S) :FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU -

Vizivali

ADV.(A/S) :DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 2.9.2014, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, então Relator o Ministro Ricardo Lewandowski:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- I O Plenário desta Corte, ao julgar a ADI 2.501/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu que as instituições privadas de ensino superior se sujeitam ao Sistema Federal de Ensino, sendo reguladas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). Precedentes.
- II No caso dos autos, a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, o que evidencia o interesse da União no feito mormente pela sua competência para

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

RE 692456 AGR-ED / RS

legislar sobre diretrizes e bases da educação – e a competência da justiça federal para o seu julgamento. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provido".

- **2.** Juntado aos autos o mandado de intimação devidamente cumprido em 11.11.2014, a União opõe, em 20.11.2014, tempestivamente, embargos de declaração.
- **3.** A Embargante afirma que "houve omissão no tocante ao argumento da União de que de acordo com a moldura fática firmada no presente caso, se a União tivesse alguma legitimidade ad causam seria para figurar no polo ativo de uma ação contra o Estado do Paraná, que invadiu sua competência".

Argumenta que

"a ilegitimidade passiva da União no tocante ao pedido de danos morais é patente. Ademais, não compete à União, por meio do Ministério da Educação, a prática de ato alusivo à expedição e registro de certificado de conclusão do curso superior, consoante a redação do art. 53, VI, da Lei nº 9.394/96. Portanto, o fato de determinada faculdade privada integrar o Sistema Federal de Educação não significa que a União possa figurar como ré em um processo no qual se discute expedição de um diploma por uma instituição de ensino superior que não teve a autorização do MEC para a instalação do curso. Portanto, o fato de determinada faculdade privada integrar o Sistema Federal de Educação não significa que a União possa figurar como ré em um processo no qual se discute expedição de um diploma por uma instituição de ensino superior que não teve a autorização do MEC para a instalação do curso".

Requer sejam acolhidos os presentes embargos.

4. Com a assunção do Ministro Ricardo Lewandowski à Presidência deste Supremo Tribunal e de acordo com disposições regimentais, os autos vieram-me conclusos por redistribuição em 28.9.2015.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

06/10/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 692.456 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Razão jurídica não assiste à Embargante.
- **2.** É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem para provocar a reforma da decisão embargada, salvo no ponto em que tenha sido omissa, contraditória ou obscura, nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorre na espécie.

O exame da petição recursal é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omisso ou contraditório, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer a tese da Embargante.

3. A controvérsia objeto do presente recurso foi analisada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, que assentaram a existência de interesse da União e a competência da Justiça Federal para o julgamento da questão. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, AINDA QUE PRIVADAS, INTEGRAM O SISTEMA FEDERAL DE EDUCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

RE 692456 AGR-ED / RS

recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. As instituições de ensino superior, ainda que privadas, integram o Sistema Federal de ensino, nos termos do que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Precedentes: ADI 2.501, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 19.12.08, e HC 93.938, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 13.11.11. 3. O artigo 109, inciso I, da CF/88, determina que "aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 4. In casu, tendo em vista que a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI integra o Sistema Federal de Educação, patente é a existência de interesse da União, razão pela qual a competência para julgar e processar o feito é da justiça federal. 5. O acórdão originalmente recorrido assentou que: "ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Agravos improvidos." 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE n. 698.440-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 700.936-AgR-segundo, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.4.2014).

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

RE 692456 AGR-ED / RS

Justiça Federal. Precedentes. 1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados. 2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino. 3. Agravo regimental não provido" (RE n. 687.361-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 11.6.2015).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processual Civil. 3. Negativa de expedição de diploma de curso de ensino a distância. Ausência de credenciamento da instituição pelo Ministério da Educação 4. Competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Interesse da União. 5. Carência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 750.186-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2014).

4. A pretensão da Embargante é rediscutir a matéria. O Supremo Tribunal Federal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, "a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (RTJ 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se os julgados a seguir:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

RE 692456 AGR-ED / RS

tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados" (ARE n. 728.047-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 6.3.2014).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – DESPROVIMENTO. Uma vez voltados os embargos declaratórios ao simples rejulgamento de certa matéria e inexistente no acórdão proferido qualquer dos vícios que os respaldam – omissão, contradição e obscuridade –, impõe-se o desprovimento" (ARE n. 760.524-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 26.11.2013).

5. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 692.456

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S): UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMBDO.(A/S) : LUCIANE BISS LISBOA

ADV. (A/S) : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO (A/S)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTDO.(A/S) : FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI

ADV. (A/S) : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 6.10.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira Secretária